



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 1435/2020/PGJ

Manaus (Am.), 05 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Parque 10 de Novembro.

CEP 69050-030. MANAUS/AM.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar e Exposição de Motivos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente com o presente e considerando as disposições do art. 29, III e XXXIII e art. 33, incisos II e III, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, colho do ensejo para encaminhar a Vossa Excelência a **Exposição de Motivos** e o respectivo **Projeto de Lei Complementar**, com vistas a alterar as disposições da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 1993, e da Lei Ordinária n.º 4.726, de 19 de dezembro de 2018, no que se refere à criação de **10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar da Capital**, para fins de submissão à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, conforme Resolução n.º 003/2020-CPJ.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. votos de elevada consideração e distinguido apreço.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei Complementar, que visa à alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 1993, e da Lei Ordinária n.º 4.726, de 19 de dezembro de 2018, no que se refere à criação de 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar da Capital.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Com amparo nos arts. 29, III e XXXIII e art. 33, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa à **alteração de disposições da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 1993, e da Lei Ordinária n.º 4.726, de 19 de dezembro de 2018**, no que se refere à **criação de 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar da Capital**, conforme Resolução n.º 003/2020-CPJ.

A presente proposição decorre do fato de que esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM acolheu recentemente, no seio do Colégio de Procuradores de Justiça, debate alusivo à proposição de criação de cargos de Promotor de Justiça Auxiliar da Capital, em face da necessidade de manter-se o regular funcionamento e atuação das Promotorias de Justiça de Entrância Final, cujos Promotores de Justiça encontrem-se afastados de suas titularidades pelos mais diversos motivos.

Com efeito, diante da legitimidade de Promotores de Justiça serem afastados de suas atribuições originárias para exercerem funções de confiança junto à Administração Superior, ocuparem cargos nos Órgãos Auxiliares, exercerem a presidência da entidade representativa da classe, além de outros afastamentos prolongados em razão de licenças previstas na Lei Orgânica do Ministério Público, é factível que se tenha na Capital uma quantidade significativa de Promotorias de Justiça sem a atuação de seus membros titulares. Tal cenário ocorre atualmente e corresponde a uma realidade de longa data na Instituição.

Historicamente, a Administração desta Casa costuma lançar mão dos já solidificados institutos da designação, ampliação e convocação, bem assim das ferramentas de operacionalização relacionadas, de forma a contornar a problemática e gerenciar as substituições necessárias de membros na atividade-fim, minimizando a verificação de prejuízos decorrentes da situação.

Ocorre que, inobstante legítimas, as substituições recaem sobre Promotores de Justiça de Entrância Inicial em sua maioria, o que finda por sacrificar não só a presença, mas a atuação do Ministério Público no interior do Estado, local onde o agente ministerial é costumeiramente provocado a intervir em demandas das mais variadas naturezas, abarcando os diversos ramos do Direito, de tal sorte que a plêiade de questões que lhe é submetida exige, quase sempre, seu comparecimento presencial.

O intento, portanto, de criação de dez cargos de Promotor de Justiça Auxiliar da Capital, almeja regular e racionalizar as hipóteses de permanência na entrância final, de Promotores de Justiça do interior, promovendo o planejamento das atividades desenvolvidas na ponta, na entrância inicial, e não

somente isso, mas também aprimorando a gestão das movimentações na carreira e das substituições que se mostrem necessárias, bem assim da execução das despesas atreladas a cada uma dessas providências.

Com efeito, faz-se necessária a subsunção do atual Projeto de Lei Complementar a essa Assembleia Legislativa do Estado – ALE/AM, a fim de que se crie o cargos em debate, posto que somente lei em sentido estrito pode dispor acerca de cargos e vencimentos de servidores públicos.

Tal conclusão remonta à pacífica jurisprudência pátria e doutrina de escol no sentido de que a imprescindibilidade da edição de ato legislativo para a criação de cargos públicos constitui exigência constitucional (art. 37, inciso I, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da CRFB).

Nesse prumo, seguem julgados do Pretório Excelso:

Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica** ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, **pressupõe lei específica**, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. [[ADI 1.521](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.]

É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. (...) Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. **Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal**, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, *a*, e 84, VI, *a*, da CF. (...) São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução. [[ADI 3.232](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, DJE de 3-10-2008.] = [ADI 4.125](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, P, DJE de 15-2-2011 (negritos nossos).

Hely Lopes Meirelles, *in: Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2016, corrobora tal juízo, aduzindo:

2.4 Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo **exige lei** de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal ~ Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 12, II, "d").

[...]

No Poder Judiciário a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, observado o disposto no art. 169 da CF, **dependem de lei** de iniciativa privativa do STF,

dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, "b"), salvo no tocante aos subsídios dos Ministros do STF, cuja fixação deve observar o disposto no art. 48, XV, da Carta.

[...]

Quanto ao **Ministério Público**, a Constituição/88 estendeu-lhe a faculdade de propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares. (grifamos)

A propósito, esse Augusto Parlamento, por provocação do Judiciário Amazonense, decretou a LEI COMPLEMENTAR N. 178, DE 13 DE JULHO DE 2017, que, dentre outras providências, criou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar de 2.^a Entrância, com competência para substituir ou atuar com os titulares de Varas e Juizados da 2.^a Entrância.

Eis a razão, Excelências, do presente encaminhamento.

Vale destacar, já a caminho do fim, que a medida guarda estreita relação com a iniciativa estratégica “elaborar e implementar projeto para criação e instalação de promotorias auxiliares da capital, normatização da substituição de Promotor de Justiça convocado e de cumulações de longo prazo”, prevista no objetivo “Aperfeiçoar o modelo de atuação funcional” do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM 2017-2027.

Registre-se, nesse aspecto, que a **Diretoria de Planejamento – DPLAN** desta Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, através de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, concluiu pela existência de condições favoráveis na estrutura orçamentária e financeira do órgão à absorção do aumento das despesas com pessoal, resultante da criação do cargo em testilha, tudo em harmonia com a Lei Orçamentária Anual - LOA, o Plano Plurianual - PPA vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício, além de observar o limite prudencial para despesas com pessoal e os demais ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a matéria foi posterior e necessariamente examinada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da Instituição, nos termos do art. 33, incisos II e III, da LCE n.º 11/93, que, à unanimidade dos presentes, em sessão realizada no dia 7 de fevereiro de 2020, resolveu aprovar a proposta de alteração da LCE n.º 11/93, conforme Resolução n.º 003/2020-CPJ, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas - DOMPE, edição n.º 1835, página 7, de 14.02.2020.

Tudo isso posto, é que submeto à madura e qualificada apreciação desse Parlamento a presente proposta de lei complementar.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07 DE _____ DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 1993, e da Lei Ordinária n.º 4.726, de 19 de dezembro de 2018, no que se refere à criação de cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Ficam criados, na carreira e na estrutura do Quadro Único do Ministério Público do Estado do Amazonas, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final, com atribuições na Capital.

Art. 2.º - O artigo 219, § 2º, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219 (...)

(...)

III - Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final, com atribuições na Capital;

IV - Promotor de Justiça de Entrância Final, cujo titular exercerá suas atribuições na Comarca da Entrância da Capital;

V - Procurador de Justiça, que constitui o último e mais elevado grau da carreira, cujo titular terá assento junto ao Tribunal de Justiça.”

Art. 3.º - Fica acrescido ao Capítulo I, do Título VI, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o artigo 272-B, com a seguinte redação:

“Art. 272-B - Os Promotores de Justiça Auxiliares de Entrância Final perceberão subsídio igual ao do Promotor de Justiça de Entrância Final.”

Art. 4.º - Os cargos ora criados integrarão o ANEXO I - QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o qual passa a ter redação atualizada tão somente no que se refere à inclusão dos referidos cargos, da seguinte forma:

ANEXO I**QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

| | |
|---|-------------------|
| PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL | Quantidade |
| (...) | (...) |
| Promotores de Justiça Auxiliar de Entrância Final | 10 |
| TOTAL | xxx |

Art. 5.º - O ANEXO ÚNICO - TABELA DE SUBSÍDIOS, da Lei n.º 4.726, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO - TABELA DE SUBSÍDIOS

| CARGO | VALOR |
|---|---------------|
| Procurador-Geral de Justiça | R\$ 35.462,22 |
| Procurador de Justiça | R\$ 35.462,22 |
| Promotor de Justiça de Entrância Final | R\$ 33.689,12 |
| Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final | R\$ 33.689,12 |
| Promotor de Justiça de Entrância Inicial | R\$ 32.004,66 |
| Promotor de Justiça Substituto | R\$ 32.004,66 |

Art. 6.º - As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, de de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 05/05/2020, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0477040** e o código CRC **757665C7**.